

## RECONVERSÃO DAS SUINICULTURAS - DIRETIVA 120/2008/CE, DO CONSELHO, RELATIVA À PROTECÇÃO DOS SUÍNOS NOS LOCAIS DE CRIAÇÃO E ENGORDA

### ESCLARECIMENTOS DA DGSANCO

1 de Janeiro de 2013 é a data limite de aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º135/2003, de 28 de Junho, e alterações que lhe foram introduzidas através do Decreto-Lei n.º48/2006, de 1 de Março (Diretiva120/2008/CE).

Dado que surgiu um conjunto de dúvidas quanto à aplicação de determinados requisitos daquela norma por parte dos Estados Membros, e tendo em conta a proximidade do prazo limite para implementação da mesma, a Direção Geral de Alimentação e Veterinária considerou pertinente a divulgação dos esclarecimentos e orientações difundidas pela DGSANCO, nomeadamente:

#### Dúvida 1

**Interpretação da alínea a) do ponto 2 do Artigo 3 da Diretiva 120/2008/CE, relativa às superfícies de pavimento – Pavimento sólido contínuo**

Segundo a Diretiva120/2008/CE “ Para marrãs após cobrição e porcas prenhes: uma parte da área requerida no parágrafo 1 (b), igual a pelo menos 0,95m<sup>2</sup> por marrã e pelo menos 1,3m<sup>2</sup> por porca, deve ser constituída por pavimento sólido contínuo do qual não mais de 15% seja reservado às aberturas de drenagem” (alíneas b) e c), ponto 2 do artigo 1º do Anexo do Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho)

O Dicionário de Língua Portuguesa da Porto Editora define como “**contínuo adj.,- que não comporta intervalos ou elementos realmente distintos, ininterrupto; seguido, sucessivo;** “Assim, não deve haver qualquer dúvida que, quando se fala em pavimento sólido contínuo este deve ser um pavimento ininterrupto, que não comporte intervalos ou elementos realmente distintos.

Para além desta constatação, do texto da Diretiva também se depreende que as citadas aberturas de drenagem devem ser consideradas como estando situadas “no interior ” ou “dentro dos limites ” deste pavimentos sólido contínuo, que não devem ocupar mais do que 15% daquele pavimento e que, conforme o estipulado na alínea b) do ponto 2 do Artigo 3 daquela norma, sendo aberturas num material sólido, podem corresponder ao estipulado quanto à largura máxima das aberturas das grelhas em betão utilizadas nos suínos criados em grupo:

Largura máxima das aberturas:

Para leitões — 11 mm;

Para leitões desmamados — 14 mm;

Para suínos de criação — 18 mm;

Para marrãs após cobrição e para porcas— 20 mm;



Origem foto: Doc DGSANCO

## Dúvida 2

### Largura das aberturas nas grelhas em betão

A supramencionada Diretiva prevê que os pavimentos dos locais em que os suínos são mantidos em grupo obedeçam a determinados requisitos, nomeadamente que, quando os pavimentos são de grelha em betão, a largura máxima das aberturas seja de 14mm para leitões desmamados, seja de 18mm para os suínos de criação, e seja de 20mm para marrãs após a cobrição e para porcas.

Relativamente às grelhas, as dimensões, a construção e o preenchimento das ripas e das aberturas devem ser adequadas ao tamanho das unhas dos animais de modo a que os riscos das mesmas fiquem entaladas ou feridas sejam minimizados, estando os animais deitados ou de pé. Ou seja, a largura das ripas e das aberturas deve ser adaptada em função do tamanho dos animais.

Existem Normas Europeias para o fabrico de grelhas de betão, nomeadamente a norma **EN 12737:2004+A1(2007)** relativa ao fabrico de grelhas de betão a utilizar nos pavimentos de estábulos. Esta NE estabelece que o produto final deve obedecer a uma série de requisitos, nomeadamente no que respeita à largura das ripas e à largura das aberturas tendo em conta diferentes classes de peso vigas forma das aberturas.

**N.B:** Tendo em conta os dados científicos e os constrangimentos de fabrico relativos às grelhas de betão abrangidas pela EN 12737: 2004+A1(2007), a Comissão considera que a tolerância (Tolerância dimensional) prevista por aquela Norma para as aberturas de grelha integral de betão pode ser aplicada **mas exclusivamente** nas grelhas que tenham as características indicadas naquela NE, ou seja :

Classe de carga	Categoria de animais	Massa dos animais (Kg) (Média de grupo)	Largura da ripa mm	Largura da abertura mm	Desvio máximo permitido(mm) ( $\Delta b$ )=( $\Delta s$ )*
B2	Suínos de criação	20-125	<b>80-120</b>	<b>14-18</b>	$\pm 3$
B3	Marrãs após inseminação, marrãs	25-250	<b>80-120</b>	<b>14-20</b>	$\pm 3$

\* ( $\Delta b$ )- desvio máximo para a largura das ripas ; ( $\Delta s$ )- desvio máximo para a largura das aberturas

Apesar da possibilidade da aplicação da citada tolerância, os requisitos de bem-estar dos suínos devem ser integralmente respeitados, em particular no que respeita aos animais no início de produção.

A avaliação dos pavimentos deve ser global e não exclusivamente limitada à estrita avaliação das dimensões das aberturas das grelhas.

Origem foto: Doc DGSANCO



### Dúvida 3

#### Área livre/animal Vs Área de comedouros corridos

A alínea b) do artigo 3 da Diretiva 120/2008/CE obriga a que *“A superfície livre de pavimento total disponível para cada marrã após a cobertura e para cada porca, quando as marrãs e/ou as porcas sejam mantidas em grupo, deve ser de pelo menos 1,64m<sup>2</sup> e 2,25m<sup>2</sup> respetivamente.”* (alíneas b) e c), ponto 2 do artigo 1º do Anexo do Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho)

Nas situações em que os animais estão em grupo, nomeadamente quando marrãs após cobertura e porcas se encontram em grupo, e o equipamento de alimentação é do tipo comedouro corrido com menos de 25cm de profundidade, o espaço ocupado pelo comedouro pode ser incluído nos cálculos da superfície livre de pavimento total disponível para cada animal (i.e. área livre/animal).

**N.B:** Deve ser tido em conta que estes equipamentos de alimentação devem obedecer aos requisitos do ponto 17 do Anexo da Diretiva 98/58/CE, transposta para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2008, de 7 de Agosto, ambos relativos à proteção dos animais nos locais de criação - *“Os equipamentos de alimentação e de abeberamento devem ser concebidos, construídos, colocados e mantidos de modo a minimizar a contaminação dos alimentos ou da água destinados aos animais assim como a minimizar os efeitos prejudiciais da competição entre eles.”*



Origem foto: Doc DGSANCO

#### Dúvida 4 Celas de acesso livre Vs Liberdade de movimentos

Está disposto no considerando 9 da Diretiva 120/2008/CE que *“As porcas estabelecem facilmente contactos sociais com outros suínos quando dispõem de liberdade de movimentos e de um ambiente variado. Deve, portanto, ser proibida a prática de manter as porcas em confinamento rigoroso contínuo”*

Relativamente a este pressuposto, existe a dúvida de se se poder considerar que as porcas têm possibilidade de se moverem livremente (liberdade de movimentos) quando estão instaladas em parques com celas individuais com duplo sistema de travão (individual e comum), e se esta forma de manutenção poderá ser considerada em conformidade com a mencionada Diretiva.

**N.B:** Segundo a DGSANCO este sistema poderá ser considerado em conformidade com aquela norma, desde que se possa comprovar que as porcas só estão trancadas temporariamente nas celas, para efeitos de maneo individual ou coletivo (tratamentos médico-veterinários, limpeza das instalações), e que durante o resto do tempo passado no parque se possam movimentar livremente, nomeadamente sair e entrar livremente das citadas celas.



Origem foto: Doc DGSANCO

#### Dúvida 5



### Celas de acesso livre Vs superfície livre de pavimento total disponível /porca (área livre/animal; porcas em grupo)

Este tipo de equipamento permite às porcas entrarem e saírem das celas sem obstáculos, isolarem-se ou juntarem-se ao grupo livremente. A utilização deste tipo de celas respeita, à partida as intenções do legislador quanto à “liberdade de movimentos”.

A alínea b) do artigo 3 da Diretiva 120/2008/CE obriga a que *“A superfície livre de pavimento total disponível para cada marrã após a cobrição e para cada porca, quando as marrãs e/ou as porcas sejam mantidas em grupo, deve ser de pelo menos 1,64m<sup>2</sup> e 2,25m<sup>2</sup> respetivamente.”* (alíneas b) e c), ponto 2 do artigo 1º do Anexo do Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho)

**N.B:** Pelas razões acima apontadas, quando as porcas se encontram instaladas em grupo, em parques que também comportam aquele tipo de equipamentos, a superfície ocupada pelas celas individuais pode ser tida em conta para o cálculo da superfície livre de pavimento total disponível, em conformidade com o disposto na legislação.



Origem foto: Doc DGSANCO